



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.981 - SP (2009/0190269-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDUARDO LEME
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALVES DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. NULIDADE. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tese defensiva segundo a qual há contradição nas respostas dos jurados às duas séries de quesitos – ao entenderem que o Paciente agiu em legítima defesa relativamente à primeira vítima e não em relação à segunda –, uma vez que ele teria praticado uma única conduta.

2. O *habeas corpus*, na sua estreita via, não permite a análise da tese defensiva – de que o réu praticou uma única conduta –, uma vez que referida temática exige revolvimento de provas, as quais foram objeto de análise, sob o crivo do contraditório, pelas instâncias ordinárias.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.981 - SP (2009/0190269-6) (f)

IMPETRANTE : EDUARDO LEME
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ ALVES DE SOUZA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ ALVES DE SOUZA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta da impetração que o Paciente foi condenado a 7 anos de reclusão, como incurso no art. 121, *caput*, c.c. o art. 129, § 1.º, incisos I e II, ambos do Código Penal.

Contra tal condenação, a Defesa interpôs apelação, provida pelo Tribunal de Justiça estadual, a fim de determinar fosse o Paciente submetido a novo julgamento.

Na ulterior sessão, o Paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão, motivo pelo qual foi interposto o devido recurso, sob a alegação de nulidade na formulação dos quesitos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao segundo recurso.

A Defesa, então, interpôs recurso especial, que teve seu seguimento negado na instância *a quo*. Após, foi interposto o agravo de instrumento n.º 1.133.995/SP, que restou desprovido.

Contra o acórdão proferido em sede de apelação, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a ocorrência de contradição na formulação dos quesitos, pois "*os jurados, ao reconhecerem a legítima defesa em um dos crimes imputados ao Paciente, deveriam tê-lo feito em relação ao outro, uma vez que a conduta não poderia ser fracionada, pois os crimes foram cometidos no mesmo instante*". A Defesa pede, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade absoluta arguida.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 64/65.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/103, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.981 - SP (2009/0190269-6) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. NULIDADE. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tese defensiva segundo a qual há contradição nas respostas dos jurados às duas séries de quesitos – ao entenderem que o Paciente agiu em legítima defesa relativamente à primeira vítima e não em relação à segunda –, uma vez que ele teria praticado uma única conduta.

2. O *habeas corpus*, na sua estreita via, não permite a análise da tese defensiva – de que o réu praticou uma única conduta –, uma vez que referida temática exige revolvimento de provas, as quais foram objeto de análise, sob o crivo do contraditório, pelas instâncias ordinárias.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A impetração alega nulidade absoluta do julgamento *"por ter havido contradição na votação dos jurados relativamente às duas séries de quesitos, pois, no que diz respeito ao homicídio consumado, afastaram a tese da legítima defesa e a reconheceram no que diz respeito ao homicídio tentado"*. Assim, pugna pela anulação do julgamento para que a outro seja submetido.

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Pela r. sentença de fls. 504/507, cujo relatório adoto, Luiz Alves de Souza foi condenado à pena de seis anos de reclusão, a ser descontada inicialmente em regime prisional semi-aberto, por infração ao artigo 121, "caput", do Código Penal, e absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 25, do Código Penal, da imputação do artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o artigo 14, inciso II, do CP.

O réu, por sua d. Defesa, inconformado, tempestivamente, recorreu a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal (fls. 513), alegando nulidade absoluta do julgamento por ter havido contradição na votação dos jurados relativamente às duas séries de quesitos, pois no que diz respeito ao homicídio consumado afastaram a tese da legítima defesa e a reconheceram no que diz respeito ao homicídio tentado. Assim, pugna pela anulação do julgamento para que a outro seja submetido.

O Ministério Público, em contra-razões, preliminarmente, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu não provimento.

A Egrégia Procuradoria Geral de Justiça, por parecer da lavra do Dr. Hidemberg de Oliveira Barboza, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso interposto. É o relatório.

Consta dos autos que, no dia, local e hora indicados na denúncia, Luiz Alves de Souza, mediante disparos de arma de fogo, matou José Maria Trindade, conforme laudo necroscópico de fls. 185/186, e tentou matar Nelson Mendes Gouveia Júnior, provocando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 197.

Anoto, inicialmente, que o apelante foi submetido a um primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri, no qual restou reconhecida a prática de um delito de homicídio doloso, simples e consumado (praticado contra José Maria Trindade), e de um delito de lesões corporais de natureza grave (praticado contra Nelson Mendes Gouveia Júnior), conforme r. sentença de fls. 378/379. O Ministério Público e o réu interpuseram recursos contra essa decisão.

O recurso interposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, foi acolhido pelo v. acórdão de fls. 450/454, determinando-se a submissão do réu a novo julgamento, restando, por conseqüência, prejudicada a apelação interposta pela defesa.

Novamente levado a júri, conforme r. sentença de fls. 504/507, foi reconhecida a excludente da legítima defesa relativamente ao delito praticado contra a vítima Nelson, restando o réu condenado por um crime de homicídio simples consumado, cometido contra a vítima José Maria.

A douta defesa alega a ocorrência de nulidade absoluta por vislumbrar contradição na votação dos jurados relativamente às duas séries de quesitos, entendendo que a conduta do réu não poderia ter sido fracionada: ou agiu em legítima defesa em relação às duas vítimas, ou não.

Primeiramente, anoto que a discussão sobre a matéria fática já restou superada pela decisão prolatada no acórdão de fls. 450/454, nos termos do disposto no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

Em segundo lugar, respeitosamente, não vislumbro a ocorrência da alegada nulidade absoluta.

Na verdade, o apelante cometeu dois delitos autônomos, nada impedindo que em relação a uma das vítimas tenha agido em legítima defesa e não em relação à outra, conforme decidiu o Conselho de Sentença.

Note-se que não há notícia de que as duas vítimas estivessem juntas e que, em concurso, tivessem investido contra o réu.

O próprio apelante, quando interrogado às fls. 84, não noticiou a presença de Nelson no local dos fatos. Em plenário, às fls. 373, alterando a primeira versão, disse que foi açoitado por um pedinte e que ao sair do bar notou que aquele indivíduo estava acompanhado de dois outros homens. De repente, um dos acompanhantes do pedinte sacou de um revólver, atracando-se então com esse homem, quando ocorreram vários disparos, não sabendo se alguém foi atingido. Já, às fls. 498, informou que ao sair do bar foi abordado por dois indivíduos que insistiram que lhes desse um real.

Um desses indivíduos estava armado e disparou contra ele, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sabendo se a vítima fatal era o indivíduo que estava armado e nem onde estava a segunda vítima.

A testemunha Cleuza Leal da Silva, proprietária do bar, às fls. 119, esclareceu que soube que o acusado havia atirado em Jose Maria no corredor do hotel, que era vizinho de seu bar. Esclareceu, ainda, que não viu a vítima Nelson Mendes em seu bar e soube que ela foi alvejada do outro lado da rua em que estava situado o bar, tendo caído na frente do "Hotel Andradas".

O policial Eduardo Fernandes Costa, às fls. 98, referendou o depoimento de Cleuza, afirmando que uma das vítimas se encontrava caída defronte do balcão de um bar e uma outra vítima estava na frente da recepção de um hotel, nas proximidades do referido bar.

Assim, nota-se claramente que o réu praticou duas condutas autônomas. Logo, não há nenhuma contradição nas respostas dos jurados às duas séries de quesitos, pois, à vista do conjunto probatório, entenderam que o apelante agiu em legítima defesa relativamente à vítima Nelson e não em relação a José Maria.

Não reconheço, portanto, a ocorrência de nulidade absoluta.

Isto posto, pelo meu voto, conheço do recurso interposto por Luiz Alves de Souza e nego-lhe provimento, por não vislumbrar a ocorrência de nulidade absoluta na votação dos quesitos relativamente às duas séries propostas ao Conselho de Sentença." (fls. 94/97)

Como se vê, o acórdão ora objurgado concluiu que "nota-se claramente, que o réu praticou duas condutas autônomas, [não havendo] nenhuma contradição nas respostas dos jurados às duas séries de quesitos, pois, à vista do conjunto probatório, entenderam que o apelante agiu em legítima defesa relativamente à vítima Nelson e não em relação a José Maria".

Em virtude de conclusão do julgado impugnado, ir além do decidido sob o crivo do contraditório nas instâncias ordinárias, reconhecendo a ocorrência de contradição na votação dos jurados relativamente à tese da legítima defesa, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na estreita via do writ. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. ESTREITA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ACUSADA DA PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES NO INTERIOR DO ESTADO DO CEARÁ. GRUPO QUE FAZIA USO DE DIVERSOS MEIOS PARA SUBTRAIR-SE À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. PEDIDO DE EXTENSÃO NÃO DEDUZIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O habeas corpus, na sua estreita via, não permite a análise de negativa de autoria, uma vez que referida temática exige revolvimento de provas, as quais deverão ser produzidas no curso da ação penal, sob o crivo do contraditória, respeitado o devido processo penal.

[...]

7. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada." (HC 142151/CE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/04/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0190269-6

HC 148.981 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24062000 4533183 52000024068

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO LEME

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUIZ ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.